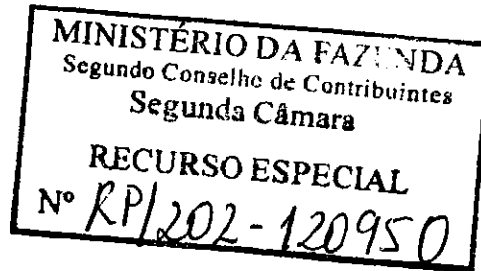




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001112/2001-19  
Recurso nº : 120.950  
Acórdão nº : 202-14.830

Recorrente : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



2º CC-MF  
Fl.



**NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA** – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – As autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

**PIS – VARIAÇÃO CAMBIAL – RECEITA DE EXPORTAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO** – As receitas correspondentes às variações cambiais de direitos de crédito, originários de receitas de exportações, compõem a base de cálculo da contribuição, não se confundindo com as receitas de exportação, porquanto decorrem de fenômeno econômico autônomo e distinto e como tal são tratados pela legislação tributária.

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA: TAXA SELIC** – Estabelecidos por lei válida e eficaz, não pode a autoridade administrativa deixar de aplicá-los.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VIANA AGRO MERCANTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência.** Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro (Relator), Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor. **II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na parte remanescente.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



**Processo nº** : 10940.001112/2001-19  
**Recurso nº** : 120.950  
**Acórdão nº** : 202-14.830

**Recorrente** : VIANA AGRO MERCANTIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 129/149) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 105/124) que considerou procedente o lançamento, cientificado à ora Recorrente em 15/08/01, que exige a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, considerada insuficientemente recolhida, relativamente aos períodos de apuração de 01/95 a 06/95, 10/95 a 11/95, 01/96 a 02/96 e 01/00 a 12/00.

A empresa impugnou a autuação alegando, em síntese, que:

- decaiu o direito de lançar o crédito referente aos períodos de apuração de 01/95 a 02/96;
- não foi observado o critério da semestralidade do PIS estabelecido no art. 6º, § único, da LC 07/70;
- é inconstitucional a Lei nº 9.718/98;
- improcede a tributação de "variações cambiais", já que se tratam de receitas isentas, porquanto auferidas em decorrência de exportações de mercadorias para o exterior;
- a multa de ofício e os juros de mora aplicados são confiscatórios, ferindo os arts. 5º, inciso LIV, e 150, inciso IV, da CF/88; e
- é inaplicável a Taxa SELIC para cobrar juros de mora, dada a sua função tipicamente remuneratória.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR, não acolheu a preliminar de decadência e julgou procedente a exigência fiscal, mediante o Acórdão DRJ/CTA Nº 414/2001 (fls. 105/124), assim ementado:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 30/11/1995,  
01/01/1996 a 29/02/1996*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS decai em dez anos.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*



Processo nº : 10940.001112/2001-19  
Recurso nº : 120.950  
Acórdão nº : 202-14.830

*Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/01/2000 a 31/12/2000*

***Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.***

*Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 29/02/1996*

***Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.***

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS previsto originariamente em seis meses.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000*

***Ementa: VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.***

*As receitas financeiras correspondentes às variações cambiais compõem a base de cálculo da contribuição, não configurando receitas de exportação.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1995, 01/10/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/01/2000 a 31/12/2000*

***Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.***

*Os percentuais de multa de lançamento de ofício e de juros de mora são determinados por lei, não cabendo a discussão de seus valores, sob alegação de confisco, no âmbito administrativo.*

***JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.***

*Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.*



**Processo nº : 10940.001112/2001-19**

**Recurso nº : 120.950**

**Acórdão nº : 202-14.830**

*Lançamento Procedente".*

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade dos recursos voluntários (fls. 136/149), recorre a interessada ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 129/149), reiterando os argumentos expendidos anteriormente.

É o relatório.



Processo nº : 10940.001112/2001-19  
Recurso nº : 120.950  
Acórdão nº : 202-14.830

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

No que pertine à prejudicial de decadência, modificando posição assumida em julgamentos precedentes, convenci-me de que a decadência do direito de lançar a contribuição para o PIS está submetida ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, valendo-me dos seguintes argumentos pinçados do voto proferido pelo ilustre conselheiro Henrique Pinheiro Torres no Acórdão CSRF nº RD nº 203-0.360:

*“Assim, o artigo 173 do CTN, encerra norma geral em matéria de decadência, competindo à lei de cada entidade tributante dispor sobre as normas específicas.*

*Nesta linha é o aporte doutrinário de Wagner Balera, ao afirmar que no sistema da Constituição de 1988 foram discriminadas todas as hipóteses em que a matéria deve ser objeto de lei complementar, pelo que se retira do legislador ordinário parcela de competência para tratar do assunto. É o que ocorre na seara do Direito Tributário.*

*Nesse campo, o art. 146 da Constituição de 1988 atribui papel primacial à lei complementar.*

*Fonte principal da nossa disciplina, por intermédio da lei complementar são veiculados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.*

*Advirta-se, para logo, que a específica função da lei complementar tributária é em tudo e por tudo distinta da função básica da lei ordinária. Somente esta última restou definida, pela Lei Magna, como fonte primária dos diversos tipos tributários. Somente em caráter excepcional o constituinte impôs - como veículo apto a descrever o fato gerador do tributo - o tipo normativo da lei complementar.*

*É o que se dá, em matéria de contribuições para o custeio da seguridade social, quando o legislador delibera exercer a chamada competência residual (prevista no art. 154, inciso I, combinado com o artigo 195, § 4º, da Lei Suprema).*

*No quadro atual das fontes do direito tributário, cumpre sublinhar, não se pode considerar a lei complementar espécie de requisito prévio para que os diversos entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exerçam as respectivas competências impositivas, como parece a certa doutrina.*

(...) M



Processo nº : 10940.001112/2001-19  
Recurso nº : 120.950  
Acórdão nº : 202-14.830

*Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar - que editará as normas gerais - com as do legislador ordinário - que elaborará as normas específicas - para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.*

*A norma geral é, disse o grande Pontes de Miranda: "uma lei sobre leis de tributação". Deve, a lei complementar de que cuida o art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; deve dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar regras a respeito do reinício do curso da prescrição.*

*Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável o cada tributo. (Wagner Balera, Contribuições Sociais - Questões Polêmicas, Dialética, 1995, pp. 94/96). Negritei*

*Com estas inatacáveis conclusões, e nem poderia ser diferente, concorda Roque Antonio Carrazza<sup>1</sup>:*

*"... o que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro lado, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco", para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.*

*Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174, CTN)- o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e art. 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.*

*Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado.*

*Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.*

<sup>1</sup> (curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 412/13)



Processo nº : 10940.001112/2001-19  
Recurso nº : 120.950  
Acórdão nº : 202-14.830

*Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar, entrar na chamada "economia interna", vale dizer nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributária, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.*

*Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.*

*Nesse sentido, os arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matérias reservada à lei ordinária de cada pessoa política. Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal.*

*Não se alegue que a Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, não estaria abrangida pelo prazo de 10 anos previsto na Lei 8.212/91, vez que este diploma legal não menciona expressamente predita contribuição social. Ora, os artigos 194, 195, 201, inciso IV, e 239, todos da CF/88, não deixam margem à dúvida de que tratam de contribuição para a seguridade social. De fato, a seguridade social, ao lume do artigo 194 da CF/88, compreende um conjunto integrado de ações da iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. E o PIS entra justamente no item relativo à previdência social, como fonte de recurso para o financiamento do seguro desemprego, conforme deixam explícito os artigos 239 e 201, inciso IV, da CF/88.*

*No mais, o PIS é uma contribuição social incidente sobre o faturamento, que é uma das bases de financiamento da seguridade social, expressamente identificada no artigo 195, da CF/88. Portanto, a Lei 8.212/91, quando, em seu artigo 45, ampliou para 10 anos o prazo para homologação e formalização dos créditos da Seguridade Social, inclui também nesse prazo o PIS.*

*Outro não é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado pelo Ministro Carlos Velloso, Relator do Recurso Extraordinário (RE) nº 138.284-CE, entre outros, quando ficou assentada a seguinte classificação das contribuições:*

*"O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições: a) contribuições sociais; b) de intervenção; c) corporativas. As primeiras, as*



Processo nº : 10940.001112/2001-19  
Recurso nº : 120.950  
Acórdão nº : 202-14.830

*contribuições sociais, desdobram-se, por sua vez, em a.1) contribuições de seguridade social, a.2) outras de seguridade social e a.3) contribuições sociais gerais.*

*Examinemos mais detidamente essas contribuições. As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei nº 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, § 6º); a.2. outras de seguridade social (art. 195, § 4º): não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, § 6º). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, § 4º; art. 154, I); a.3. contribuições sociais gerais (art. 149): o FGTS, o salário-educação (art. 212, § 5º), as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitam-se ao princípio da anterioridade.*

*Com esse entendimento do STF, o que já era bastante evidente no Texto Constitucional restou extreme de dúvida de que o PIS está inserido no rol das contribuições da seguridade social e, como tal, está sujeito ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 45 da Lei 8.212/91."*

Passando agora à análise em concreto do caso em exame, que compreende períodos de apuração encerrados entre 31/01/95 a 31/12/00, considerando que a ciência do lançamento se deu em 15/08/01, verifica-se que o prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 8.212/91, vigente a partir da data de sua publicação em 25/07/91, assegura a validade do lançamento no que concerne a todos esses fatos geradores, razão pela qual não acolho a preliminar de decadência.

Acerca do critério da semestralidade previsto no art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, que não aquelas introduzidas pelos malfadados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, este Colegiado houve por bem submeter à posição do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para admitir que a exação se dê considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês, o que deve ser observado até os efeitos da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, quando a base de cálculo passou a ser o faturamento do próprio mês. Observe-se que a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2.000, em seu artigo 1º, determina que a constituição do crédito tributário baseado nas alterações da MP nº 1.212/95 apenas se dê a partir de 1º de março de 1996.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Acórdão CSRF/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

*"PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador"*



Processo nº : 10940.001112/2001-19  
Recurso nº : 120.950  
Acórdão nº : 202-14.830

*(de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (sic)."*

Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que suporta a presente exigência, não cabe à esfera administrativa o exame de argumentos dessa natureza, segundo a iterativa jurisprudência deste Colegiado, na mesma linha de fundamentação deduzida pela decisão recorrida, a despeito de respeitáveis manifestações doutrinárias em sentido contrário.

Não há também como acolher a pretensão da Recorrente em considerar as receitas de "variações cambiais" como isentas da contribuição para o PIS/PASEP, porquanto auferidas em decorrência de exportações de mercadorias para o exterior.

Com efeito, as variações cambiais de direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio, que resultem em ganhos monetários, se conceituam como variações monetárias ativas, incluindo-se no lucro operacional das pessoas jurídicas segundo essa especificidade, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598/77<sup>2</sup>, o que deixa claro a sua distinção da receita bruta das vendas e serviços nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados de que trata o art. 12 do referido diploma legal<sup>3</sup>, que adaptou à legislação tributária aos preceitos da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76).

Desse modo, independentemente do direito de crédito expresso em moeda estrangeira ter-se originado de uma receita de exportação (venda de bens e/ou serviços) com ela não se confunde a receita derivada da variação cambial positiva, que decorre de fenômeno econômico autônomo e distinto.

Dai o porquê da isenção da contribuição para o PIS/PASEP deferida, dentre outras, às receitas da exportação de mercadorias para o exterior, não abarcar as receitas decorrentes de variações cambiais positivas, o que, inclusive, está explicitado em norma do

<sup>2</sup> DECRETO-LEI Nº 1.598 DE 26/12/1977 - DOU de 27/12/1977

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda.

CAPÍTULO II - Lucro Real (artigos 6º a 64)

SEÇÃO II - Lucro Operacional (artigos 11 a 30)

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais (artigos 11 a 19)

TEXTO:

*"Art. 18. Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.*

*Parágrafo único. As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional."*

<sup>3</sup> "Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados."



**Processo nº : 10940.001112/2001-19**  
**Recurso nº : 120.950**  
**Acórdão nº : 202-14.830**

direito posto, como se verifica no art. 30 da Medida Provisória nº 1.991, de 1999, ao dispor que *"... as variações monetárias dos direitos de crédito..., em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo... da contribuição para o PIS/PASEP..., quando da liquidação da correspondente operação."*

No que se refere à multa aplicada, está de acordo com o que determina a lei, bem como a aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios. Repita-se, o presente foro não é local apropriado para se examinar questões sobre a constitucionalidade e legalidade de leis.

Ademais, não há nenhuma ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios pelo fato de a lei se valer da Taxa SELIC para a sua cobrança, o que se conclui da decisão do STF, no sentido que não poderia a TR ser utilizada como indexador de tributos, na qual, todavia, a Corte Suprema entendeu ser perfeitamente constitucional e legítima a fluência da TR, que possui a mesma natureza da Taxa SELIC, como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para considerar, quanto aos fatos geradores relativos a 06/95, 10/95 a 11/95, 01/96 e 02/96, inclusive, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência de cada um dos mencionados fatos geradores como a respectiva base de cálculo.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO



Processo nº : 10940.001112/2001-19  
Recurso nº : 120.950  
Acórdão nº : 202-14.830

VOTO DO CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
RELATOR-DESIGNADO

Analisado o cabimento do recurso voluntário, verifico que tal apelo preenche os requisitos legais, passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos períodos de janeiro de 1995 a junho de 1995; outubro e novembro de 1995; janeiro e fevereiro de 1996; janeiro de 2000; e, dezembro de 2000, exigência essa consubstanciada em Auto de Infração lavrado em agosto de 2001.

Preliminarmente, cabe a este Colegiado o exame da preliminar argüida pela recorrente, a propósito da decadência dos créditos tributários reclamados pelo Fisco, o que, então, ensejaria a nulidade de parte dos referidos créditos, objetos da autuação em discussão.

Procede a alegação preliminar da recorrente, pois efetivamente o prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento (fls. 18 e seguintes dos autos) ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se defina os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> “1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...). “ Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217



Processo nº : 10940.001112/2001-19  
Recurso nº : 120.950  
Acórdão nº : 202-14.830

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91 – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantidos então para tal exação os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a matéria, prazo de decadência do PIS, assim concluiu:

“(…)

*As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (...).*

(…)

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).*

(…)

*O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social.”<sup>5</sup>*

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também já encampou a aludida tese sustentada pela Corte Suprema, em parte acima transcrita, conforme se pode depreender da seguinte reportagem jornalística-técnica-jurídica sobre o tema:

#### **“FISCO TEM CINCO ANOS PARA COBRANÇA**

*A Ceil Comercial Exportadora Industrial Ltda. obteve no Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma decisão que pode tornar-se um importante precedente para quem está contestando cobranças tributárias já validades pelo Judiciário. Em decisão unânime, a Segunda Turma decidiu que o Fisco tem cinco anos para*

<sup>5</sup> RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário nº 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário nº 1672-3



Processo nº : 10940.001112/2001-19  
Recurso nº : 120.950  
Acórdão nº : 202-14.830

*fazer uma autuação fiscal ou constituir um crédito tributário contra os contribuintes. O prazo deve ser contado a partir do chamado fato gerador. Ou seja, do ato que gera a obrigação de recolher o imposto ou a contribuição. (...). Se não houve lançamento do Fisco no prazo de cinco anos após o fato gerador, ficaria caracterizada a decadência.*

*(...)*

*Relatada pela ministra Eliana Calmon, a decisão acaba derrubando o argumento de que o prazo deveria ser contado a partir da publicação da decisão definitiva que reconheceu o crédito em favor do Fisco. O julgamento também acaba derrubando a alegação de que o Fisco teria dez anos contados a partir do fato gerador para tentar iniciar a recuperação do imposto ou contribuição.*

*(...).”<sup>6</sup>*

**In casu**, portanto e em razão do acima exposto, quanto a parte dos créditos tributários objetos do Auto de Infração lavrado, procedente é a manifestação preliminar de inconformidade da recorrente, e aplicável à espécie o artigo 173 do CTN, devendo os mesmos serem declarados nulos até 31 de julho de 1997, pois alcançados pelo instituto da decadência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, pois reconheço a decadência parcial de períodos objetos do Auto de Infração, como acima demonstrado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>6</sup> Valor Econômico – “Dicas Tributárias” – Marta Watanabe, publicado em 10.2.2003, p. B-2